



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000240/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.344 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente MAJESTIC PLAZA HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2005

OMISSÃO EM GFIP. REMUNERAÇÃO. ACORDO COLETIVO. GORJETAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACORDO TÁCITO. NÃO INCIDÊNCIA.

Compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, a ser informada em Gfip, a remuneração do empregado resultante de alteração do contrato de trabalho, por mútuo consentimento das partes, que resulte em maiores benefícios para o trabalhador, ainda que em termos diferentes do Acordo Coletivo de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip, Debcad nº 35.791.187-3, relativas ao período de 01/02/1999 a 31/07/2005.

Impugnado o lançamento, a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 1310 a 1315. Porém, a multa foi, de ofício, parcialmente relevada.

Foi manejado recurso especial em que se alegou que *a declaração de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.791.184-9 implica em relevação total da multa aplicada no Auto de Infração nº 35.791.187-3.*

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria decorre do lançamento de contribuições previdenciárias constante do Processo nº 12259.000738/2008-90, Debcad nº 37.791.184-9, que, impugnado, resultou no Acórdão nº 12-23.106 que julgou o lançamento improcedente (e-fl. 1368 a 1375) e recebeu a seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. REMUNERAÇÃO. ACORDO COLETIVO. GORJETAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACORDO TÁCITO. NÃO INCIDÊNCIA.

É possível a alteração do contrato de trabalho, por mútuo consentimento das partes, que resulte em maiores benefícios para o trabalhador, ainda que em termos diferentes do Acordo Coletivo de Trabalho.

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a remuneração paga, devida ou creditada ao empregado, como resultado da livre negociação que lhe seja mais favorável.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a decisão deste processo, ao meu ver, não se submete peremptoriamente à decisão havida no processo de obrigação principal. Entretanto, em havendo concordância com os fundamentos da decisão do processo de obrigação principal, não há impedimento em admiti-los também neste processo.

A matéria substantiva destes autos e do processo de obrigação principal está relacionada às informações relativas ao empregado Mozart que, segundo a Autoridade Lançadora, teria recebido parte do rateio das gorjetas recebidas pelo estabelecimento. Ocorre que, especificamente em relação àquele empregado, o Acórdão nº 12-23.106, relativo ao lançamento da obrigação principal, esclareceu que houve acordo entre empregado e empregador para, ao arrepio do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, ser remunerado de forma distinta dos demais empregados, não participando do rateio das gorjetas (e-fl. 1374). Por isso, o lançamento relativo a esses fatos foi considerado improcedente.

Concordo com os fundamentos daquela decisão e, portanto, aplico-os ao presente processo para dar provimento ao recurso de voluntário, porquanto entendo, assim como manifestado no Acórdão nº 12-23.106, que é lícito o arranjo remuneratório distinto do ACT, se

mais vantajoso para o empregado. Dessa forma, não subsiste a alegada omissão em Gfip das gorjetas que sequer compuseram a remuneração do segurado.

Registre-se que o Processo nº 12259.000738/2008-90 não consta do sistema e-Processo porque, possivelmente, sequer foi digitalizado, já que teve origem antes do advento do processo digital. Registre-se também que aquele processo está arquivado, conforme consulta pública no sistema Comprot.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital